



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002, DE 06 DE MAIO DE 2022.
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE VICTOR GRAEFF - RS
Protocolo n.º 153/2022

06 MAIO 2022

11 h 11 min.

Recebido

Altera a Lei Complementar n.º 1.923, de 15 de outubro de 2021, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Victor Graeff e dá outras providências, para acrescentar inciso VI, no art. 12, incluir alínea i, no art. 54, alterar redação do art. 56 e adicionar os artigos 68-A e 68-B.

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII, no §2º, do art. 12 da Lei Complementar n.º 1.923, de 15 de outubro de 2021, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Victor Graeff, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

VI- apresentação de projeto hidros sanitário, conforme o caso, de acordo com a legislação vigente.”

Art. 2º Fica incluída a alínea i, no inciso II, do §1º, do art. 54 da Lei Complementar n.º 1.923, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 (...)

i) Instalações hidros sanitárias.”

Art. 3º Altera o caput do art. 56 da Lei Complementar n.º 1.923, de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 Para a análise do pedido de Carta de Habite-se e Baixa de Construção, o órgão responsável pela política urbana do município de Victor Graeff realizará vistoria do imóvel e constatado que a obra foi concluída, conforme disposto no § 1º do art. 54º, assim como a regularidade das instalações hidro sanitárias (individual ou coletivo), quando for o caso, e funcionamento de destinação de esgoto sanitário, de acordo com legislação e normas técnicas vigentes, a Certidão de Habite-se e/ou Baixa de Construção será concedida.”

Art.4º Ficam criados os art. 68-A e 68-B, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.68-A Todas as novas edificações deverão possuir sistema de instalações hidro sanitárias, possuindo soluções individuais de esgotamento sanitário, com infraestruturas e instalações operacionais.



§1º É obrigatória nas edificações residenciais unifamiliares, não atendidas por rede coletora de esgotos, no mínimo, a implantação de sistema individual de tratamento, composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, com base nas normas técnicas NBR 7229/93 e 13969/97.

§2º Em terrenos com lençol freático raso, não atendidos por rede coletora de esgotos, não é permitido a implantação de sumidouros. O sistema de tratamento de esgoto doméstico deverá prever, no mínimo, a implantação de sistema individual de tratamento, com base nas normas técnicas NBR 7229/93 e 13969/97, composto por fossa-séptica, filtro e sistema de desinfecção, para posterior ligação na rede de drenagem pluvial mais próxima, ficando as despesas por conta do proprietário do imóvel.

§3º Os usuários dos sistemas de tratamento individual de esgoto sanitário deverão promover a limpeza dos mesmos anualmente (fossa séptica e filtro), sendo apresentado o comprovante junto ao órgão Ambiental Municipal competente.

§4º As fossas sépticas, filtros e sumidouros deverão ser instaladas em local descoberto com possibilidade de esgotamento, a partir dos logradouros afastadas 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer construção e divisa do lote.

Art. 68-B As habitações coletivas deverão possuir sistema de tratamento de esgoto sanitário que seja eficiente para a quantidade de pessoas atendidas, e que atendam os padrões de lançamento (quando disposto em rede de drenagem pluvial ou solo) estabelecidos na Resolução do Consema 128/2006, ou a que a venha a substituir. Em Relação aos projetos, estes deverão ser elaborados de acordo com as normas NBR 7229, NBR 8160, NBR 13969, NBR12209, bem como normas complementares. O projeto do sistema deverá ser elaborado por responsável técnico habilitado e aprovado pelo Setor de Engenharia, por profissional habilitado, especialmente designado para aprovação do sistema de tratamento de efluentes.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF – RS, aos 06 dias de maio de 2022.

LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 002/2022.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
REGIME: ORDINÁRIO

Prezado Senhor Presidente,

Prezados Senhores (a) Vereadores (a),

Apraz-nos cumprimenta-los, oportunidade pela qual nos dirigimos a esta egrégia casa legislativa para apresentar o presente Projeto de Lei que versa sobre as normas a serem acrescentadas ao Código de Obras e Edificações vigente no Município de Victor Graeff, com o escopo de regulamentar as instalações hidros sanitárias.

Este PL foi elaborado a partir da intimação no Procedimento nº 01796.000.228/2018 aberto pelo Ministério Público, em que este fiscaliza a eficácia das soluções individuais e a destinação correta do esgoto sanitário no Município de Victor Graeff, através do qual, o MP, com base na Lei nº 11.445, de 2007 que propõe as diretrizes nacionais para o saneamento básico e na Lei Estadual nº 6.503, de 1972 que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública, recomenda a regulamentação local, a qual, deve abranger a normatização das instalações hidro sanitárias e prever sanções para o caso de descumprimento, portanto, acrescenta-se as exigências ao Código de Obras e Edificações municipal, que já prevê penalidades estabelecidas para o caso de descumprimento do estabelecido pela legislação, padronizando e facilitando a observância dos regramentos.

Destarte, visando atender às exigências do MP e aos aspectos da legislação de saneamento, com vistas à promoção da saúde e preservação ambiental do Município é que encaminhamos o presente projeto de Lei para que seja levado à apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de que após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 06 dias do mês de maio de 2022.

LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal